SENTENÇA

Processo n°: **0007095-86.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Marcius Milori

Requerido: Meridiano Fundos de Investimentos e Direitos Creditorios

Multisegmentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 694/2010

VISTOS

MARCIUS MILORI ajuizou a presente "MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA" em face de MERIDIANO FUNDOS DE INVESTIMENTO E DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS, todos nos autos devidamente qualificados, alegando, que "nunca fez qualquer negócio com a requerida" e mesmo assim foi surpreendido com notificação do SERASA solicitando o pagamento de uma dívida de R\$ 22.425,56; que segundo "documento bancário", encaminhado com a missiva, tal dívida se originou em contrato que teria sido firmado entre o requerente e o Banco Santander, que de sua feita cedeu o crédito a Fundo Carval FIDCNP e este, na sequência, também cedeu à requerida. Como sua dívida com o Santander está sendo questionada no Processo nº 459/08 desta Vara, a cessão é ilegítima e também ilegal o lançamento de seu nome no SERASA e SPC.

A antecipação de tutela foi indeferida pelo despacho de fls. 77.

O requerido contestou às fls. 100 e ss rebatendo a inicial e requerendo a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 165 e ss.

A fls. 192 foi certificado o não ajuizamento da lide principal.

Em resposta ao despacho de fls. 194 sobreveio certidão a fls. 205. A fls. 245v segue certidão em atendimento ao despacho de fls. 245.

Em atendimento ao despacho de fls. 267 o Banco Santander peticionou a fls. 270/271.

Seguem certidões as fls. 291 e 293.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado da lide e a requerida não se manifestou (fls. 353 e 354).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se, na verdade, de medida cautelar satisfativa.

Seu campo de dilação probatório é **restrito**. Ao juízo cabe apenas indagar se estão presentes os requisitos pertinentes (perigo na demora e fumaça do bom direito) para, na seqüência, prestar a tutela jurisdicional específica, deferindo (ou não) a súplica inaugural; o autor vem a juízo almejando, apenas, o cancelamento do registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (v. fls. 11).

A negativação discutida diz respeito a operações bancárias firmadas entre o autor e o banco SANTANDER.

Os documentos exibidos com a inicial fazem referência a um contrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

nº 6141645 (fls. 12) e a uma operação LY20220000118200605 (fls. 13).

Como coube à ré o encaminhamento do título, acenando com o "status" de credora, é de rigor que integre o polo passivo.

Outrossim, o título/operação acima descrito já foi objeto de discussão na ação 458/08 que correu nesta Vara e acabou sendo julgada extinta em razão de <u>acordo extrajudicial</u> firmado entre as partes (cf. fls. 340, 341 e 344).

Por fim, a ré não provou, como lhe cabia, ter "adquirido" os créditos que o SANTANDER teria contra o autor, e mais, nenhuma prova da efetiva existência do contrato 6141645 nos exibiu (cabendo ressaltar que na petição de fls. 270 o SANTANDER listou todas as operações do autor "em aberto" e nenhuma referência fez a tal negócio).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para cancelar em definitivo a negativação e condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 fixados por equidade.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito